

comerciante, RG. 1.462.636 e CPF. 010.852.638-00, residente na Rua Tabapuã nº 1554, apto. 1401, São Paulo/SP, contra FERNANDO CESARE DROGARIA ME, inscrita no CNPJ sob nº 03.446.082/0001-90, representada por FERNANDO CESARE, brasileiro, CPF. 260.594.418-23, RG/RNE 268843946, residente em local incerto e não sabido, não localizado nenhum bem para arrecadação, o Síndico nomeado Sr. Carlos Roberto de Marchi, CPF 063.250.418-87, requereu a publicação do presente edital e após manifestação do Dr. Curador Fiscal, o MM. Juiz mandou publicar o presente para que eventuais interessados requeiram, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que for a bem de seus direitos (Art. 75 da Lei 7661/45). E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 28 de fevereiro de 2020.

## 6ª Vara Cível

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº:  
1036296-61.2019.8.26.0576  
Classe: Assunto:  
Recuperação Judicial - Concurso de Credores  
Requerente:  
Flexmix Tecnologia de Concreto Eireli

EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Processo nº 1036296-61.2019.8.26.0576

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Dr. MARCELO DE MORAES SABBAG, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por r. Decisão datada de 24/10/2019, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI e suas filiais 01 e 02; GRANDMIX CONCRETO LTDA; NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e; UNIMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA, como a seguir transcrita: "Vistos. FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI E OUTRO(A)(S), representadas nos autos, ajuizaram RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, alegando, em síntese, dificuldades financeiras. Objetiva a parte autora a reestruturação econômico-financeira para superar a crise. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/452. Foi determinado que fosse dado vista dos autos ao Ministério Público (fls. 453). Parecer do Ministério Público (fls. 456/459), no qual aduziu ser desnecessária sua atuação nesta fase processual. A decisão de fls. 475/479, após reconsiderar a decisão de fls. 461/462, determinou o cumprimento integral dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, demonstrando, especificamente, o cumprimento de cada item / alínea / parágrafo em relação a cada empresa, bem como determinou à parte autora comunicar os Juízos por onde tramitam as ações de Busca e Apreensão sobre o ajuizamento desta Recuperação Judicial. Emenda da inicial (fls. 484/486), com documento(s) (fls. 487/630). Foi nomeada, em Auxílio ao Juízo, a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, representada pelo sr. Felipe Mangerona (fls. 633), para verificação dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de regência. Manifestação do Itaú Unibanco S/A a fls. 637/638, com documento(s) (fls. 639/646). A empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda se manifestou a fls. 647/658. Foi determinada a intimação do Itaú Unibanco S/A para justificar o interesse no feito e a que título pretende a intervenção, bem como a intimação da parte autora para cumprir os requisitos faltantes e juntar a documentação necessária nos termos da manifestação da empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 659/660). Emenda da inicial (fls. 667/669), com documento(s) (fls. 670/785). O Banco Bradesco S/A se manifestou a fls. 786, com documento(s) (fls. 787/788). Manifestação do Itaú Unibanco S/A (fls. 789/790), com documento(s) (fls. 791/802). Emenda da inicial (fls. 803/804), com documento(s) (fls. 805/822). Manifestação do Banco Bradesco S/A (fls. 823), com documento(s) (fls. 824/833). A empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda se manifestou a fls. 834/845. Manifestação da parte autora (fls. 846/847), com documento(s) (fls. 848). R e l a t e i. DECIDO. De início, recebo todas as emendas da inicial. Anote-se. Admito o Banco Itaú Unibanco S/A como terceiro interessado, pois demonstrou seu interesse jurídico. Anote-se. Prescrevem os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, "in verbis":

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1ª recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido ncaputdeste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI a relação dos bens

particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e está acompanhada dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido, conforme manifestações nos autos da empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, especialmente a de fls. 834/845, sendo certo que o documento faltante lá mencionado foi apresentado a fls. 848. Assim, diante das razões e documentos apresentados pela requerente, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI E suas filiais, melhores descritas na inicial, bem como das empresas GRANDMIX CONCRETO LTDA, NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e UNIMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA. Nomeio administradora judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, na pessoa do Sr. Filipe Mangerona, com endereço eletrônico [felipe.mangerona@brasiltrustee.com.br](mailto:felipe.mangerona@brasiltrustee.com.br). Dispensio a requerente da apresentação das certidões negativas, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas. Deverá a requerente acrescentar após o seu nome empresarial a expressão em recuperação judicial. Suspendo todas as ações e execuções distribuídas contra a empresa requerente, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta data, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, com a permanência dos seus autos nos respectivos juízos, com exceção daquelas ressalvadas pela parte final do inciso III, com a observação de que a própria requerente comunicará os juízos sobre esta decisão. Determino à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição da administradora judicial ora nomeada. Expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Comunique-se, por ofícios, as Fazendas da União, Estado e Município sobre o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sendo que, quanto aos Estados e Municípios, onde as empresas tiverem estabelecimentos. Intime-se o Ministério Público, nos termos do inciso V do artigo 52 da Lei nº 11.101/05. Fica determinada a intimação do Banco Bradesco S/A para justificar o interesse no feito e a que título pretende a intervenção. Se for credor, deverá juntar a documentação pertinente. Prazo: 15 dias. Junte a parte autora extratos atualizados dos feitos onde haja ações de Busca e Apreensão, comprovando-se a comunicação desta decisão naqueles Juízos, bem como informando nestes autos o teor das decisões daqueles Juízos a respeito. Prazo: 15 dias. Após, caso ainda haja objeto quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, tal será analisado." **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS:** FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 11.571.120/0001-65 - Trabalhistas: IVAIR VERONEZ R\$6.000,00; Credores com garantia real: BANCO BRADESCO S/A-R\$270.000,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$300.000,00; Credores Quirográficos: RIUMA MINERACAO LTDA - R\$500.000,00; MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA - R\$291.181,51; KITAGAWA E KITAGAWA LTDA R\$110.000,00; CHIESA E FILHO LTDA - R\$70.591,38; SPYSAT RASTREAMENTO LTDA R\$7.500,00; COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA - R\$49.445,55; PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA EPP R\$113.000,00; EMPRESA DE CIMENTOS LIZ - R\$90.000,00; SERASA S.A. R\$10.000,00; COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL R\$26.661,20; SIGMA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI R\$15.309,58; GRANDMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 03.415.439/0001-73; Credores Quirográficos: MATCHEM SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$12.000,00; PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA EPP - R\$27.000,00; CLEITON DUTRA SANTANA ME R\$10.309,20; EMPRESA DE CIMENTOS LIZ R\$14.969,45; NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CNPJ:15.609.040/0001-02; CREDORES COM GARANTIA REAL: CAIXA SEGURADORA S/A r\$110.934,93; CREDORES QUIROGRÁFICOS: ACM ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS R\$100.000,00; CIA NACIONAL DE CIMENTO R\$37.000,00; POLIMIX CONCRETO LTDA R\$60.632,63; POLIMIX CONCRETO LTDA R\$35.410,33; GEOCAL MINERAÇÕES LTDA - R\$153.672,79; SPYSAT RASTREAMENTO LTDA - R\$6.000,00; INTERCEMENT BRASIL S/A - R\$94.599,66; BRADESCO SAUDE S/A R\$10.000,00; TICKET SERVIÇOSOSA S/A R\$12.000,00; CLOEYTON GABRIEL (FRETE) r\$47.116,16; SIGMA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI R\$22.980,64; UNIMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.909.939/0001-97; Trabalhistas: ISVALDO ROCHA JÚNIOR- R\$ 303.267,21; Credores Quirográficos: CAMINHO AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA - R\$9.034,41; MERAFREIOS - COM. PEÇAS E SERV FREIOS E MECANICA EM GERAL LTDA - R\$37.000,00; CHIESA E FILHO LTDA- R\$680.000,00; COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA - R\$ 7.000,00; COM. EXTRACAO DE AREIA E PEDRA RIO GRANDE LTDA - R\$ 8.500,00; CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - R\$ 59.000,00; MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA - R\$ 150.000,00; REDE RECAPEX PNEUS LTDA - R\$ 6.000,00; VIACAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA 10.966.660/0001-85 - R\$13.245,83; J.C. FERRARI E CIA LTDA - R\$ 10.325,00; TOSETTO COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBO LTDA - R\$ 12.000,00; RECAMIL RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA - R\$ 1.700,00; ANDRE LUIZ FORELLI NIEDERAUER E CIA LTDA - R\$ 3.200,00; MATCHEM SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$ 100.537,18; P.A. DIESEL COMERCIO DE PEÇAS LTDA 06.013.920/0001-20 - R\$ 11.000,00; COMERCIO E MINERACAO VALE DO RIO GRANDE LTDA - R\$ 24.000,00; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 4.069,18; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - R\$ 1.540,99; IRMAOS MOTTIN LTDA - R\$ 13.400,00; GUINCHO 52 RIO PRETO LTDA - R\$ 5.340,00; SPYSAT RASTREAMENTO LTDA - R\$ 9.736,84; RODOVIARIA BERGAMINI RIO PRETO LTDA - R\$ 630,00; O.R. COELHO & BAILO LTDA - R\$ 5.614,84; CALCARIO MORRO AZUL LTDA - R\$ 24.450,00; RIO BRANCO PNEUS EIRELI - R\$ 9.000,00; COMERCIAL DE AREIA E PEDRA MARIAN EIRELI - R\$15.000,00; A.G. ALMEIDA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - R\$ 50.000,00; SIGMA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - R\$ 21.096,44; DIFFERENCIAL SERVICE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - R\$ 9.976,09; ROSANGELA ALVES SILVA TRANSPORTES EIRELI - R\$ 12.826,23; EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A. - R\$ 231.000,00; SERASA S.A. - R\$ 10.500,00; VIVO ( TELEFONICA BRASIL S.A. - R\$ 4.165,7; C F DE OLIVEIRA MECÂNICA- R\$38.000,00; CLAUDOMIR DE SOUZA PINHEIRO - R\$25.000,00; ELTON TAVARES DE SOUZA - R\$ 13.865,80; ANIDERCÍ APARECIDA GABRIEL ROS -; DECIO SALIONI - R\$ 46.200,00; BRUNA ROBERTA BASSO PALARIANO (empresa baixada) - R\$8.000,00; FLAVIA BARBOSA DA COSTA - R\$ 3.193,07. **ADVERTÊNCIA:** Adverte-se que o prazo para apresentar, diretamente ao Administrador Judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias úteis, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, e deverão ser apresentadas, preferencialmente, via e-mail, para o seguinte endereço indicado, aguardando a confirmação de recebimento, que será feita pelo Administrador Judicial em até 02 (dois) dias úteis também pela via eletrônica: [filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br](mailto:filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei.